**Número 404**

**Sessões: 10, 11, 17 e 18 de novembro de 2020**

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

**SUMÁRIO**

**Plenário**

1. A aquisição de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem estar fundamentada em pareceres de avaliação técnica e econômica que condicionem a sua escolha sujeita o responsável à aplicação de penalidade pelo TCU.

2. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

**PLENÁRIO**

**1. A aquisição de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem estar fundamentada em pareceres de avaliação técnica e econômica que condicionem a sua escolha sujeita o responsável à aplicação de penalidade pelo TCU.**

O Plenário do TCU julgou representação autuada a partir de informação do então vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco (TRE/PE), que noticiou possíveis irregularidades na aquisição, por dispensa de licitação, de terreno destinado à construção da “*Unidade de Armazenamento de Urnas e Afins do Polo 1 – Recife/PE*”, pelo valor de R$ 5,5 milhões. No curso do processo, a unidade técnica constatou que não houvera superfaturamento na transação do negócio jurídico, entretanto duas irregularidades foram evidenciadas: aquisição do terreno por dispensa de licitação, sem a demonstração de que a escolha era a mais vantajosa para a Administração, contrariando os arts. 3º, 24, inciso X, e 26, incisos II e III, da Lei 8.666/1993; e prática de ato antieconômico, por ter sido necessária redução no projeto de construção para que o terreno pudesse ser aproveitado, posto que estava localizado em área de manguezal, margeada por um rio que, em períodos de cheia, atingia a cota de 5,44 m do imóvel. Ao examinar as justificativas do então Coordenador de Engenharia e Arquitetura do TRE/PE, um dos responsáveis ouvidos em audiência nos autos, o relator consignou que ele “*assinou a solicitação de aquisição de um imóvel específico, sem juntar aos autos do processo administrativo a motivação necessária que demonstrasse a vantajosidade da aquisição para a administração, sem mesmo realizar os procedimentos prévios necessários para uma compra de tal porte e relevância*”, detalhando que a “*documentação referente às alegadas vistorias em outros imóveis não foi levada aos autos, portanto não há como se levar em conta que efetivamente ocorreram. A consulta à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não abrangeu eventuais imóveis na capital pernambucana nem nos demais municípios da região metropolitana do Recife, ficando restrita à Camaragibe/PE, sem haver nos autos motivação razoável para tanto. Não houve, previamente à compra, uma análise técnica que atestasse que o imóvel era adequado às pretensões do TRE/PE, tanto que as etapas de topografia, sondagem e absorção foram realizadas depois da aquisição do imóvel, contrariando o disposto no próprio Plano de Gestão da Presidência do Tribunal*”. Depois de observar a necessidade de o TRE/PE ter contratado duas empresas para atestar a viabilidade de construção de edificação no terreno para abrigar a unidade de armazenamento e diante da opção do órgão por reduzir a área construída, em decorrência dos custos envolvidos na execução de uma fundação especial, o relator concluiu que “*é possível inferir que, caso os procedimentos para a dispensa de licitação houvessem sido seguidos, o TRE/PE poderia ter adquirido um terreno bem mais apropriado à finalidade pretendida, e a construção poderia ter sido finalizada há muito tempo*”, adicionando que restou “*demonstrado que a aquisição direcionada do terreno de Camaragibe/PE, por suas características, consistiu em ato antieconômico, devido aos prejuízos intangíveis causados à Administração, que teve que reduzir o projeto da edificação pela metade*”. Com base nessas considerações, o Plenário do TCU rejeitou as razões de justificativa do responsável e imputou-lhe a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

[**Acórdão 3083/2020 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3083%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)**, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro.**

**2. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2019, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cujo objeto era o registro de preços visando à contratação de empresa para “*prestação de serviços de manutenção, instalação e remoção de aparelhos de ar-condicionado para atender demandas da UFRN e entes partícipes*”, pelo período de doze meses. A representante assinalou que fora indevidamente inabilitada do certame porque “*descumpriu o disposto no item 9.12.2 do Edital, posto que apresentou os atestados de capacidade técnica e as certidões de acervo técnico devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, mas vinculados ao Técnico de Refrigeração e Ar Condicionado (...), sócio da empresa, e não ao profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico (...), uma vez que apenas o primeiro havia demonstrado experiência e capacidade técnica para o quantitativo solicitado pelo Edital*”. A representante insurgiu-se, em essência, contra a aferição de sua documentação ante os itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, segundo os quais as empresas licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica por meio de: “*9.12.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade; 9.12.2. Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), os quais comprovem: I. Que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação e em quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos itens de maior relevância relacionados abaixo: (...)*”. Em seu voto, com relação ao item 9.12.2 do edital, o relator destacou entendimento do Tribunal no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao Crea, pois o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme os Acórdãos [7.260/2016-2ª Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7260%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=ca435920-365a-11eb-8b8b-195b286cbf1d) e [1.849/2019-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1849%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=ca435920-365a-11eb-8b8b-195b286cbf1d). Quanto à alegação de que a representante teria apresentado atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico vinculadas ao técnico de refrigeração e ar condicionado, e não a profissional de nível superior, o relator ressaltou que o TCU já se manifestara no sentido de que tal exigência é cabível tão somente como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados, nos termos do [Acórdão 2.326/2019-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2326%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=ca435920-365a-11eb-8b8b-195b286cbf1d). Acrescentou ainda que a finalidade dessa exigência “*não seria atestar a qualificação técnica dos profissionais, mas proporcionar uma forma rápida e segura para se circularizarem informações e conferir a fidedignidade das informações existentes nos atestados apresentados pelas empresas, não havendo, em princípio, razão para exigir que ART e CAT se referissem, necessariamente, a profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a técnico registrado no CFT*”. E arrematou: “*Com efeito, considerando-se as análises quanto a ambos os itens do edital, entendo ter sido indevida a inabilitação em tela, devendo-se expedir determinação para que a UFRN promova a anulação do ato de inabilitação em epígrafe*”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar à UFRN a anulação do ato que concluiu pela inabilitação da empresa representante no Pregão Eletrônico 2/2019, dadas as seguintes razões: I) “*em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU*”*;* II) “*em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU*”.

[**Acórdão 3094/2020 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3094%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)**, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

**Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões**

**Contato*:*** *jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br*

